

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: l7dl4nmt SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 14/01/2026 Projeto de lei nº 12/2026 Protocolo nº 187/2026 Processo nº 27/2026	
Autor: Dep. Wilson Santos		

Dispõe sobre o sepultamento digno de nascituros e de natimortos, no âmbito do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas para assegurar o direito ao sepultamento digno de nascituros e de natimortos no âmbito do Estado de Mato Grosso, em observância aos princípios da dignidade da pessoa humana e do respeito às famílias.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

- I – **nascituro**: o ser humano concebido, mas ainda não nascido;
- II – **natimorto**: o feto que, após a vigésima semana de gestação ou com peso superior a quinhentas gramas, venha a falecer antes do nascimento completo.

Art. 3º É assegurado aos genitores ou aos responsáveis legais o direito de optar pelo sepultamento dos restos mortais de nascituros e natimortos, inclusive com a possibilidade de cremação, observada a legislação vigente.

Art. 4º As unidades de saúde públicas e privadas, bem como os serviços de verificação de óbitos, deverão:

- I – informar aos genitores ou responsáveis legais acerca do direito ao sepultamento digno;
- II – fornecer, gratuitamente, a Declaração de Óbito ou documento equivalente, conforme as normas do Sistema Nacional de Informações de Registro Civil e Estatísticas Vitais;
- III – assegurar o encaminhamento dos restos mortais de forma digna, ética e respeitosa para os procedimentos funerários cabíveis.

Art. 5º O Poder Executivo Estadual poderá, em articulação com os Municípios e entidades da sociedade civil, criar e manter espaços públicos destinados ao sepultamento de nascituros e natimortos.

Art. 6º Nenhum procedimento relacionado ao destino dos restos mortais de nascituros e natimortos será



realizado sem a expressa autorização dos genitores ou responsáveis legais, salvo nos casos de risco à saúde pública ou por determinação judicial.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição legislativa tem por objetivo assegurar o direito ao sepultamento digno de nascituros e natimortos no âmbito do Estado de Mato Grosso, promovendo o respeito à dignidade da pessoa humana e garantindo às famílias o exercício de um direito fundamental em um momento de extrema dor e vulnerabilidade emocional.

A perda gestacional ou o óbito fetal constitui evento profundamente traumático, que exige do Poder Público não apenas assistência médica, mas também sensibilidade, acolhimento e respeito aos sentimentos dos genitores e familiares. Contudo, a ausência de norma estadual específica tem ocasionado insegurança jurídica, falta de informação adequada e, em alguns casos, procedimentos desumanizados quanto ao destino dos restos mortais, ampliando o sofrimento das famílias.

O presente Projeto de Lei busca suprir essa lacuna normativa ao estabelecer diretrizes claras para as unidades de saúde públicas e privadas, assegurando o direito de escolha quanto ao sepultamento ou cremação, bem como o fornecimento gratuito da documentação necessária, em conformidade com as normas do Sistema Nacional de Estatísticas Vitais.

Ressalta-se que a proposta não impõe criação imediata de despesas obrigatórias ao Poder Executivo, limitando-se a estabelecer normas gerais de proteção à dignidade humana e autorizando, de forma facultativa, a celebração de parcerias com os Municípios e entidades da sociedade civil para a criação de espaços públicos destinados ao sepultamento, respeitando a autonomia administrativa e o pacto federativo.

Sob o aspecto constitucional, a iniciativa encontra respaldo nos artigos 1º, inciso III, e 196 da Constituição Federal, bem como nos princípios da proteção à família, à saúde e à dignidade da pessoa humana, além de estar em consonância com a Constituição do Estado de Mato Grosso, que impõe ao Estado o dever de promover políticas públicas voltadas à saúde, ao bem-estar social e à proteção dos direitos fundamentais.

Ademais, o Projeto observa os limites da competência legislativa estadual, tratando de matéria de interesse social e sanitário, sem invadir atribuições privativas da União ou do Poder Executivo, preservando a harmonia e a separação entre os Poderes.

Dante do exposto, entende-se que a presente iniciativa representa significativo avanço humanitário e social, assegurando às famílias mato-grossenses o direito ao luto digno, ao respeito e à informação adequada, motivo pelo qual se conclama o apoio dos Nobres Parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Lei.



Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa



Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 13 de Janeiro de 2026

Wilson Santos
Deputado Estadual